



**O PROCESSO COMO DIRETRIZ PARA A SUSTENTABILIDADE NO  
CONTEXTO DA AMÉRICA-LATINA**

**THE PROCESS AS A GUIDELINE FOR SUSTAINABILITY IN THE LATIN  
AMERICAN CONTEXT**

**Helena Patrícia Freitas<sup>1</sup>**

**RESUMO:**

Qual é a diretriz para construção de decisões processualizadas e sustentáveis no contexto latino-americano? Este artigo objetiva analisar o discurso de desenvolvimento sustentável, como máscara da doutrina neoliberal. Aventa-se a hipótese de que essa conjuntura tenha colocado os sujeitos e a natureza em situação de opressão, pela criação de estruturas de poder. Conjectura-se que o Modelo Constitucional de Processo possa servir como diretriz de garantia para que os sujeitos oprimidos de direitos possam passar à condição de sujeitos processuais. Com a finalidade de expor e argumentar acerca do assunto, busca-se a pesquisa bibliográfica, a ser realizada através do método racional-crítico.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Modelo Constitucional de Processo – Sustentabilidade – Alteridade – Sujeitos processuais – Diálogo de saberes – Racionalidade ambiental

**ABSTRACT:**

What is the guideline for building proceduralized and sustainable decisions in the Latin American context? This article aims to analyze the discourse of sustainable development as a mask of neoliberal doctrine. The hypothesis is suggested that this conjuncture has placed subjects and nature in a situation of oppression, through the creation of power

---

<sup>1</sup> Doutoranda e mestra em Direito Processual (PUC Minas). Professora da PUC-Minas. Advogada. Membro do ACADEPRO (Academia de Direito Processual), da ABDPRO (Associação Brasileira de Direito Processual), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), da ABEP (Associação Brasileira Elas no Processo), do IAMG (Instituto dos Advogados de Minas Gerais). E-mail: [helenapfreitas@gmail.com](mailto:helenapfreitas@gmail.com).



structures. It is conjectured that the Constitutional Process Model can serve as a guarantee guideline so that the oppressed subjects of rights can pass to the condition of procedural subjects. In order to expose and argue about the subject, bibliographical research is sought, to be carried out through the rational-critical method.

**KEYWORDS:**

Constitutional Process Model – Sustainability – Alterity – Procedural subjects – Dialogue of knowledge – Environmental rationality

**INTRODUÇÃO:**

Partindo-se da situação de colonialidade vincada nas marcas do eurocentrismo que imperou sobre a configuração histórico-social da América-Latina, este artigo tem objetivo de analisar o discurso de desenvolvimento sustentável, como máscara da doutrina neoliberal, que incidiu como estratégia econômica, impondo uma falaciosa narrativa de defesa da natureza, quando, ao contrário, alocou a natureza como recurso econômico.

Assim, o artigo que se desenvolve parte da diretriz teórica do Modelo Constitucional de Processo, de base garantística e vincada na observância aos direitos fundamentais e construção participada das decisões pelos sujeitos processuais. Além disso, para o tratamento dos pilares da sustentabilidade, racionalidade e epistemologia ambiental adota-se a teorização formulada por Enrique Leff.

Com essas diretrizes teóricas, o tema-problema a ser aferido é: qual a diretriz para construção de decisões processualizadas e sustentáveis dentro do contexto latino-americano?

A perquirição, neste sentido, leva à necessidade de se analisarem as bases sobre as quais a compreensão de sustentabilidade se assenta. Assim, torna-se também inescusável dissecar o conceito de ecologia profunda, capaz de comportar uma dimensão ampla dos sujeitos, da sociedade e do ambiente, que devem se articular de modo integral e interrelacional, a fim de que seja viável a promoção da vida no planeta. De outro lado, torna-se imperioso dissecar o conceitualismo estratégico da expressão desenvolvimento sustentável, que traz em si as marcas econômicas do capitalismo neoliberal.



Como hipótese do problema apontado, aventa-se que o contexto da racionalidade econômica neoliberal tenha colocado os sujeitos e a natureza em situação de opressão, sobretudo pela criação de estruturas de poder, controle e dominação. E, como alternativa, conjectura-se que o Modelo Constitucional de Processo possa servir como diretriz de garantia para que os sujeitos oprimidos de direitos possam passar à condição de sujeitos processuais.

Para isso, este artigo defende a importância de se construir uma racionalidade de base ambiental pautada na sustentabilidade, que decorra de uma epistemologia em que o diálogo de saberes seja capaz de ampliar os debates em bases de diversidades e pluralismos, incorporando uma ética da alteridade, corroborando para uma governança multiatores, como contraponto à governança neoliberal imposta pelas estruturas de poder capitalistas, incidentes, sobretudo, sobre os países da América Latina e do Caribe.

Com a finalidade de expor e argumentar acerca do assunto demarcado, busca-se a pesquisa bibliográfica, a ser realizada através do método racional-crítico.

### **1. Da Modernidade pautada na Colonialidade e Eurocentrismo e sua relação com a América-Latina:**

A América Latina colonial surge de um aparato exploratório orquestrado pelos Estados Nacionais europeus, no final do Século XV, movidos pelo anseio de expansão de seus territórios e busca de matérias-primas com vista ao crescimento econômico e, mais que isso, objetivando a acumulação de capital e lucro, o que deu ensejo ao capitalismo. Em 1492, quando a América Latina sofreu os violentos ataques aos povos originários com a chegada dos Europeus, aqueles foram escravizados e oprimidos. O que se operou na ocasião, portanto, foi a invasão dos territórios e dos corpos latino-americanos, levando à objetificação dos homens encontrados, assim como a subalternização de sua cultura, dos saberes e modos de vida (DUSSEL, 1993)

Esse contexto trouxe marcas definitivas para o mundo, na medida em que ensejou o início da Modernidade e, junto com ela, nasceram o capitalismo e o pensamento de matriz eurocêntrica. Importante enfatizar que a Modernidade trouxe como raiz o próprio surgimento dos Estados Nacionais europeus, financiados pela burguesia sedenta de poder e pulsão de dominação, imbuídos do propósito de expansão econômica. Os Estados,



sobretudo aqueles da Península Ibérica, com intuito de se afirmarem como tal e buscando evidenciar seu poderio perante outros, buscaram a expansão ultramarina e não mediram esforços para abrir as veias da América Latina (GALEANO, 2017).

Com razão, Dussel analisou que o cenário de superexploração da América Latina colocou a Europa como centro do mundo, tanto do ponto de vista político-econômico, como do aspecto cultural e epistemológico (DUSSEL, 1993). Isso se deu na medida em que a Europa se afirmou, ensimesmada, como dicção e diretriz única, como se outros povos fossem subalternos. Assim, povos foram diminuídos, tiveram sua matriz cultural exterminada, seus corpos violentados, seus territórios dominados e sua natureza e ambiente degradados e explorados.

Para que a Europa se colocasse como centro, houve a subjugação do restante do mundo a que ela mesma “descobriu”. Houve um jogar de luzes sobre a Europa, que fez sombra, de modo estratégico e propositado, nos países latino-americanos, calados em sua voz e invisibilizados como sujeitos. Assim, a raiz da Modernidade, da colonialidade e do Eurocentrismo é uma só e decorre da postura de ocultamento do Outro<sup>2</sup>.

A Europa se colocou em posição central, como se o mundo gravitasse em torno dela, detentora fictícia e falaciosa de uma condição superior de fala, impositiva de suas ideologias, doutrinas e crenças, que acabaram por modular a forma de conhecimento dos países da América-Latina e do mundo. Assim, os saberes produzidos pelos povos originários foram silenciados, desconsiderados e subalternizados, a partir da imposição da cultura e do modo de pensar e agir dos europeus como suposta raça superior a que se deveria respeitar e seguir<sup>3</sup>. Houve, portanto, uma reprodução desse pensamento hegemônico e totalizador, como se houvesse o *eu* (Europa) e o *resto* (Outro), que é exterior, que é fora, que é marginal. Cria-se uma relação não-integracional e não-

---

<sup>2</sup> Neste artigo, ao se referir ao “Outro” como ser de diversidade, a grafia se dará em maiúscula, para que se tenha clareza de que é utilizada na concepção desenvolvida por Levinas. Em perspectiva ética, Levinas buscou a ressignificação do ser a partir da relação com o Outro, contribuindo, assim, para a formulação da ética da alteridade, sustentando que “*a alteridade só é possível a partir de mim*” (LEVINAS, 2020, p. 26). Logo, Levinas deixa de pensar a ética da individualidade e passa a pensar a ética relacional subjetiva de alteridade. Assim, dá-se importância ao Outro como sujeito, o que reforça a visão de alteridade, heterogeneidade, do Outro como diferente, compreendendo a assimetria e a singularidade de cada sujeito.

<sup>3</sup> Quijano afirma que a Modernidade promoveu a invenção das raças, como técnica e instrumento de dominação. Explica que quando os europeus invadiram as colônias, criaram a segregação dos povos que entendiam inferiores, o que resultou na determinação de rótulos raciais, como uma das características da Modernidade (QUIJANO, 2019, p. 349-350).



relacional, chancelada pelo binarismo oriundo do pensamento cartesiano, em que o individualismo e egocentrismo se colocam em destaque<sup>4</sup>.

Neste ponto, há que se enfatizar a questão ontológica do Ser, construído dentro da visão eurocêntrica destacado do Outro, o que, de modo indubitável, repercute na formação das identidades. Assim, a forma como as relações entre *sujeitos* e entre *sujeitos e natureza* se operam, vinculam-se, em grande medida, à questão identitária, que diz mais respeito a como o Outro observa e nomeia, do que a uma construção autônoma da identidade. Por isso, Levinas infere que a visão do Outro é que vai formatar a identidade do Ser. E, assim, indica que há violência nessa perspectiva, pelo que se deve partir, como alternativa, para a busca de uma ética da alteridade, a partir da qual haja o reconhecimento do Outro como tal e o reconhecimento das diferenças como base de construção da solidariedade.

A visão Eurocêntrica, desse modo, criou uma modelagem ontológica do Ser, dos sujeitos individualizados, racializados e segregados do Outro, assim considerados como os demais sujeitos e a própria natureza. Não se desenvolveu, a partir, dessa base de conhecimento eurocêntrico, uma via de construção dialogada dos saberes. Ao contrário disso, a perspectiva Eurocêntrica deu azo a uma suposta hegemonia do conhecimento, de modo que as doutrinas e crenças formulados foram colocados como ponto de partida e de chegada, sem alternativa de diálogos e incorporação de outros saberes.

Toda essa criação da Modernidade, gerou uma (ir)racionalidade que contribuiu para a colonização dos sujeitos, de seus corpos, territórios e saberes, deixando-os à margem dos processos de construção de sua própria identidade e da cidadania. Quem *definiu* esses sujeitos e esses territórios foi a Europa. E, a partir daí, operou-se uma dominação, ainda existente, ensejadora de uma crise do conhecimento com o ruir dos pilares daquilo que se nomeia *sustentabilidade*.

Antes, porém, de se aferir o sentido de sustentabilidade, cumpre analisar a compreensão de Leff acerca da racionalidade ambiental.

---

<sup>4</sup> Em 1636, Descartes criou o argumento do cogito, chancelado pela expressão: “*penso, logo existo*”, que aponta para a centralidade do racionalismo humano, o pensamento solipsista, além de isolar a consciência humana do mundo exterior sem considerá-lo. Ou seja, o homem foi colocado como centro do pensar, isolado e individualista, em oposição a uma natureza antes integrada (DESCARTES, 2003).



## 2. Por uma racionalidade ambiental vincada nos pilares dos conhecimentos:

Há uma racionalidade econômica operada desde a Modernidade, a partir da qual o capitalismo se afirma como a necessidade de acumulação e de lucros, ainda que decorram de superexploração do capital humano e da natureza.

Como contraponto a essa vertente, Leff propõe a remodelação do sistema por uma racionalidade ambiental, assim compreendida como aquela capaz de integrar o homem, a natureza e a sociedade, acoplando essa integração a uma interlocução dos conhecimentos científicos e saberes dos povos originários, como ampliação viável à construção de um diálogo de saberes (LEFF, 2006). Ou seja, para Leff, a construção de uma racionalidade se vincula, de modo direito, aos conhecimentos e, nesse ponto, sustenta a necessidade de comunicação entre matrizes plurais e diversas de compreensão, articulando os componentes que dão sustentação à ecologia profunda<sup>5</sup>, quais sejam: homem, sociedade e natureza.

A proposição de Leff acerca da racionalidade ambiental busca, desse modo, romper com a racionalidade econômica virulenta que aportou juntamente com a ética Eurocêntrica, hegemônica e de pretensões universalistas. Para isso, busca a superação da dicção única e o avanço para uma perspectiva racional e epistemológica que seja baseada na ampliação dialógica dos saberes, sejam eles científicos ou decorrentes de compreensões de mundo dos povos originários, estes excluídos do âmbito “civilizatório” marcado pelos europeus<sup>6</sup>.

Pretende-se, com isso, rechaçar o logocentrismo totalitário imposto aos países e povos subalternizados pela narrativa colonial, capitalista e patriarcal operada pelas

---

<sup>5</sup> Arne Naess desenvolveu a Ecologia Profunda, segundo a qual os seres humanos e a natureza se relacionam de modo integral, dependendo uns dos outros para sobrevivência e fazendo parte de uma teia relacional e interativa. Naess ensinou que a Ecologia Profunda se baseia em questionar os fundamentos da visão de mundo, sobretudo a visão moderna orientada pela busca de crescimento econômico (NAESS, 1989).

<sup>6</sup> O termo *civilização* traz ocultação de sentido. Em sentido comum, pode-se considerar que o homem civilizado é aquele que vive nos limites das cidades, regido por leis de organização e costumes apurados pela moral. Assim, aqueles que estivessem fora das organizações, fora dos centros de entendimento, ou melhor, aqueles que estivessem fora dos domínios da racionalidade dominante, seriam considerados bárbaros ou selvagens. Segundo Jean François-Mattéi: “*Sob muitos aspectos, a oposição clara entre Civilização e Barbárie que atravessa a história da Europa foi inventada pelos romanos. Após terem tomado emprestado dos gregos o termo ‘bárbaro’, foi Roma que, pela primeira vez, ergueu uma barreira intransponível entre ‘Romania’ e ‘Barbaria’ situando os dois mundos de um e de outro lado das fronteiras do Império*” (FRANÇOIS-MATTÉI, 2002, p. 105).



estruturas de poder<sup>7</sup>. Portanto, aqueles sujeitos e povos excluídos precisam se reintegrar às formulações de discursos e narrativas, o que se faz, de modo precípuo, quando se reconhece o Outro como tal. Logo, essa racionalidade ambiental depende de uma ética da alteridade e de abertura às diversidades e pluralismos para composição dos diálogos e, assim, formular compreensões participadas, coletivas, integrativas e ampliativas dos saberes.

Diante do que se expôs, é possível se inferir que há uma relação inescusável entre racionalidade, conhecimento e as estruturas de poder. Além disso, é clara a oposição entre racionalidade e mecanismos econômicos de apropriação dos sujeitos, territórios e bens da natureza com o que, de outro lado, sustenta-se como racionalidade ambiental. Esta racionalidade ambiental, defendida por Leff, comporta uma conjectura que parte da necessidade de se construir uma alternativa que incorpore saberes diversos, capazes de repercutir em processos sociais de transformação integrativos dos sujeitos com a natureza (LEFF, 2002, p. 124-125).

Essa proposta de racionalidade ambiental se adere à compreensão de sustentabilidade, que tem matriz ecológica, ao passo que os discursos de desenvolvimento sustentável são radicados em matrizes econômicas capitalistas e falaciosas.

### **2.1. Da distinção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**

Há distinção entre os conceitos de *sustentabilidade* e *desenvolvimento sustentável*, que, por vezes e de forma equivocada, são apontados como sinônimos.

A sustentabilidade é conceito que se adere à racionalidade ambiental e à ecologia. Isso porque a ecologia tem seu nascedouro na perspectiva de conexão e interdependência entre os seres vivos do planeta e, mais que isso, conforme acentua Leff, a ecologia é ciência das interações, dentro do ambiente<sup>8</sup> considerado como relações processuais sociedade-natureza, população-recursos, ambiente-desenvolvimento (LEFF, 2002). Ou

---

<sup>7</sup> Boaventura de Sousa Santos, ao discorrer sobre as Epistemologias do Sul, afirma que os saberes produzidos no sul global foram silenciados, ocultados e marginalizados pela violência capitalista, colonial e patriarcal imposta pelos processos civilizatórios (SANTOS, 2019)

<sup>8</sup> Entende-se *ambiente* dentro dessa vertente epistemológica, como categoria sociológica advinda de saberes e modos de vida, que repercutem nas escolhas e decisões dos sujeitos. Desse modo, *ambiente* não se categoriza como *lugar*, mas sim como o *Outro* a que se inclui no diálogo, observando e compreendendo as diferenças (ética da alteridade) (LEFF, 2002, p. 160-161).



seja, Leff destaca a matriz sobre a qual a ecologia se perfaz, quais sejam, a sociedade, o os indivíduos e o ambiente.

Seguindo a mesma diretriz, Capra desenvolveu o entendimento de que a ecologia consiste em redes dentro de redes, avaliando que organismos se relacionam uns com os outros, ao mesmo tempo em que todos eles se relacionam dentro de um ambiente que os comporta (CAPRA, 2006). Assim, a perspectiva de ecologia em redes formulada evidencia, uma vez mais, a necessidade de se conceber a compreensão integracional dos seres e do ambiente como ponto de partida da sustentabilidade.

Indicando o desenvolvimento a que nomeia de multipolaridade eco-lógica, Guattari afirma uma perspectiva ampla a respeito do ecossistema, incorporando os aspectos ambientais, sociais e individuais, como um alicerce para formulação de decisões relacionadas à natureza e à sobrevivência no planeta (GUATTARI, 2012).

Destacadas, portanto, as compreensões acerca do que seja ecologia, infere-se que o conceito exige o reconhecimento dos seres, em seu nível de individualidade, os seus vínculos sociais e suas relações com o ambiente em que vivem. Essa concepção tem aderência ao sentido de sustentabilidade, na medida em que esta deve ser compreendida como condição de vida integrada dos seres vivos do planeta, considerando a necessidade de equilíbrio e controle da degradação entrópica do sistema<sup>9</sup>.

A sustentabilidade, portanto, decorre de uma dimensão ecológica de equilíbrio entre os seres vivos e o ambiente, com observância aos limites da natureza, levando-se ainda em conta a necessidade de se desenvolverem processos econômicos-produtivos adequados à sobrevivência do planeta e à sua não degradação.

Cumprido, então, analisar o conceito de desenvolvimento sustentável. E, assim, acentua-se que em 1992, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), com a finalidade de debater acerca da crise ambiental gerada pela degradação da natureza. Nesta ocasião, a expressão *desenvolvimento sustentável* foi articulada e formalizada na Declaração Rio 92. Esta trouxe em seu princípio 1 que “*os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e*

---

<sup>9</sup> Significa que os processos exploratórios da natureza dão ensejo à produção de calor e transformação das matérias, incapazes de retornarem ao ponto inicial, alterando, portanto, as condições termodinâmicas e o equilíbrio ecológico planetário (GEORGESCU-ROEGER, 2012)



*produtiva em harmonia com a natureza*” (BRASIL, 1992)<sup>10</sup>. Cumpre observar que este princípio possui, de modo indubitável, uma visão antropocêntrica, colocando os seres humanos como cerne da questão, em detrimento dos demais seres vivos.

Não bastasse, o princípio 4 da Declaração destaca que o desenvolvimento sustentável dentro do âmbito econômico, dispendo que “*com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente*” (BRASIL, 1992). Ou seja, coloca, mais uma vez, o meio ambiente como uma parte do processo econômico e só poderá ser considerado de forma subserviente a este.

Há uma ética antropocêntrica, econômica e utilitarista na própria concepção do conceito de desenvolvimento sustentável, o que o desloca da vertente ecológica e da matriz de sustentabilidade. Partindo-se dessa premissa, a natureza e o meio ambiente ficaram à margem do processo de reconhecimento integracional-ecológico, tendo sido colocados como *recurso*, como *bem*, de modo a cancelar uma diretriz econômica capitalista detentora e controladora dos alinhamentos a respeito do meio ambiente. Por isso, Leff afirmou que o discurso de desenvolvimento sustentável visa o crescimento econômico, “*negando as condições ecológicas e termodinâmicas que estabelecem limites e condições para a apropriação e a transformação capitalista da natureza*” (LEFF, 2021, p. 118).

Inferre-se, desse modo, que há uma diretriz estratégica por detrás das narrativas de desenvolvimento sustentável, que tem como objetivo oculto o de continuar atendendo aos interesses capitalistas e neoliberais, colocando a natureza não como sujeito de um contexto ecológico, mas sim como objeto a que se possa e deva consumir, sem perquirir acerca dos limites da mesma.

## **2.2. Neoliberalismo versus Ecologia Política como alternativa sustentável**

---

<sup>10</sup> Para acesso à íntegra da Declaração Rio 92, disponível no site: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em 31/08/2022



Iniciou-se este artigo destacando o papel da Modernidade e de como se deu, a partir deste momento, o deslocamento dos sujeitos não-europeus e da natureza a uma posição de subserviência. Essa perspectiva criou uma ética egocêntrica e de não-alteridade, também fomentada pela economia capitalista mercantilizada que, no Século XX, se transfigura em uma ideologia neoliberal, o que, de acordo com Avelãs Nunes, vem como carga de ruptura do próprio direito à vida, em razão da violência na crença de que o mercado possa ter efeito salvífico sobre todas as esferas (AVELÃS NUNES, 2003, p. 84).

Leff destacou que a crise ambiental foi agravada no decurso do Século XX, sobretudo em razão de uma outra crise, de igual dimensão, qual seja, a crise do conhecimento, a partir da qual os sujeitos passaram a ser orientados por uma racionalidade econômica voltada ao atendimento de interesses de estruturas de poder. Assim, os sujeitos e a natureza, assim como as estruturas técnicas e científicas, foram postos a serviço do capital. Como proposta alternativa, Leff aponta para a busca de ampliação dos conhecimentos e saberes, para fins de maior estreitamento da relação sociedade-natureza, com possibilidade de orientar novas bases epistemológicas aderentes a uma gestão democratizante pautada na racionalidade ambiental (LEFF, 2002, p. 61).

Com relação ao neoliberalismo, trata-se de uma doutrina orientada à expansão do mercado capitalista, sem preocupação com desenvolvimento humano, social ou com a preservação da natureza e meio ambiente. Essa doutrina adota o estratégico e sedutor discurso da liberdade e crescimento econômico, e, além disso, utiliza-se do próprio aparato estatal a lhe dar guarida política e normativa<sup>11</sup>. No entanto, em meio ao paradoxo, os neoliberais pretendem um Estado forte que lhes resguarde e um Estado que não intervenha em suas pretensões e direcionamentos econômicos, pelo que sustenta a autorregulação do mercado pelas forças multinacionais e capital financeiro.

---

<sup>11</sup> Acerca da liberdade de mercado, Hayek, economista neoliberal, defendeu: “*Antes de mais, é necessário que as partes que agem no mercado sejam livres de vender e comprar a qualquer preço, para o qual encontrem um parceiro para transação, e que toda a gente seja livre de produzir, vender e comprar tudo o que seja produzido ou vendido. E é essencial [...] que a lei não tolere quaisquer tentativas, seja por indivíduos ou por grupos, de restringir este acesso [...]. Qualquer tentativa de controlar os preços ou as quantidades de determinado bem econômico retira à concorrência o seu poder de ser um meio eficaz de coordenar esforços individuais*”. (HAYEK, 2016, p. 64-65).



A dogmática neoliberal, portanto, assume a liberdade individual como narrativa salvífica para garantir, na realidade, a liberdade das multinacionais e do capital financeiro, o que evidencia esse discurso como estratégia de poder<sup>12</sup>.

O neoliberalismo surge após a Segunda Guerra Mundial com o acordo de Bretton Woods, visando chancelar interesses dos países desenvolvidos a partir da articulação e aparelhamento do Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional. Estes, por sua vez, impuseram a realização de ajustes estruturais nos sistemas jurídico-normativos dos países em desenvolvimento, sobretudo dos países da América Latina e Caribe<sup>13</sup>.

De acordo com Dardot e Laval, o neoliberalismo se porta como uma nova racionalidade mundial, voltada à formatação dos sistemas político-econômicos e dos sistemas jurídicos para atendimento dos interesses do capital. Assim, as regras são impostas pela ordem neoliberal como virulenta estrutura de poder e, por isso, ressaltam que “*não se pode pensar independentemente a economia e o sistema normativo*” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 97). Desse modo, evidencia-se que decisões vêm sendo formuladas para promoção dos ajustes estruturais – políticos, econômicos e jurídicos – voltados à garantia das articulações mercadológicas. O pleito neoliberal não comporta uma dimensão humana ou ecológica, capaz de proteger direitos e garantias fundamentais ou de proteger a natureza.

Para deter a crise da sustentabilidade vivenciada, Dardot e Laval propõem, assim, a construção de uma outra racionalidade capaz de rechaçar o sistema normativo que dá guarida às ameaças contras a humanidade e contra a natureza (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 13).

E, partindo desse pressuposto, no presente artigo apresenta-se como proposta de redimensionamento da racionalidade econômica, como um giro para a racionalidade ambiental, defendida por Leff, a partir das premissas da Ecologia Política. Esta, por sua

---

<sup>12</sup> Para maior aprofundamento histórico acerca da ideologia neoliberal, ver: HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014. DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>13</sup> O FMI e o Banco Mundial se tornaram a partir de então centros de propagação e implantação do fundamentalismo do livre mercado e da ortodoxia neoliberal. Em troca do reescalonamento da dívida, os países endividados tiveram de implementar reformas institucionais como cortes nos gastos sociais, leis de mercado de trabalho mais flexíveis e privatização. Foi inventado assim o “ajuste estrutural”. (HARVEY, 2014, p. 38).



vez, pretende a ampliação dos diálogos de saberes, que venham a corroborar com a participações dos sujeitos, em todas as suas dimensões de pluralismos e diversidades. Assim, abre-se espaço de efetiva participação dos sujeitos nos processos decisórios, por meio de uma ética da alteridade, que reconheça o Outro e o íntegro.

Gorz desenvolveu a Ecologia Política partindo da hipótese de que a sobrevivência dos seres no planeta se viabilizará somente se houver o decrescimento da economia, diante do fato da incomensurabilidade da natureza, e a partir da mudança ética nas interações humanas e nas relações do homem com a natureza e o ambiente (GORZ, 2011). A incomensurabilidade da natureza significa que esta não pode ser traduzidas em números e métricas que possam traduzir, de modo preciso, sua importância e seus eventuais graus de danos e riscos pela degradação.

Como não se traduz a natureza em números, Leff propõe uma matriz de produção alternativa e sustentável, que leve em conta, do ponto de vista humano-individual, o reconhecimento das diversidades. E, do aspecto social, incorpore os diálogos pluralistas e ainda, do ponto de vista ambiental, que possa reorganizar a sociedade por uma nova racionalidade de integração homem-sociedade-ambiente. Isso somado à ampliação dos diálogos de saberes, construindo uma epistemologia ambiental e práticas produtivas ecologizadas (LEFF, 2021).

A Ecologia Política interioriza, desse modo, as diretrizes da racionalidade ambiental, da epistemologia ambiental e de sustentabilidade. Para isso, deve percorrer um trajeto dialogado entre indivíduos, sociedade e que leve em conta o ambiente e a natureza, todos considerados, de modo efetivo e democrático, para a construção de decisões ecológicas e vinculadas em premissas de economia alternativa à economia neoliberal-capitalista.

### **2.3. Governança multiatores como política da diferença pautada na ética da alteridade:**

O neoliberalismo trouxe consigo planos de ajustes estruturais nos Estados, a fim de que houvesse remodelação dos sistemas políticos, econômicos e, sobretudo, dos sistemas normativos, para atendimento dos interesses do capital financeiro e dos



mercados. A justificativa para a realização desses ajustes estruturais se pautava no argumento de incentivo para novos investimentos, geração de credibilidade e abertura, portanto, ao almejado crescimento econômico. Para atingimento desse objetivo, articulava-se para a necessidade também de uma nova governança, o que corresponderia a uma gestão desburocratizada e voltada ao efficientismo do aumento de lucro e redução de custos operacionais<sup>14</sup>. Nesse ponto, houve, então, uma mudança da perspectiva dos sujeitos que saem da condição de cidadãos e vão à condição de consumidores manipulados pelo sentido da *good governance*.

A reformulação da gestão estatal voltada à governança e eficiência orientou as ações das estruturas de poder, para que, assim, realizassem escolhas direcionadas à racionalidade econômica e com vista à previsibilidade das decisões, a fim de se obterem os resultados estrategicamente definidos. Nesse sentido, o Documento Técnico n. 319/96 deixa clara essa baliza:

Um governo eficiente requer o devido funcionamento de suas instituições jurídicas e legais para atingir os objetivos interrelacionais de promover o desenvolvimento do setor privado, estimulando o aperfeiçoamento de todas as instituições societárias e aliviando as injustiças sociais. (DAKOLIAS, 1996, p. 10).

Evidencia-se, desse modo, que a governança neoliberal tem como foco o desenvolvimento do setor privado e, para isso, articula e promove mudanças sistematizadas no aparelhamento estatal, em todas as suas estruturas. A desenvolvimento social é alocado em um segundo plano, mais como justificativa para o atendimento dos interesses do mercado, do que visando, de modo efetivo, um avanço a nível social e humano. O que fica em voga, de todo modo, é que não é externada qualquer preocupação

---

<sup>14</sup> Em pesquisa anterior, afirmou-se que “fica evidenciada a intenção voltada ao capitalismo neoliberal defendido pelo Banco Mundial, que vincula governo e mercado, para obtenção de uma eficiência voltada a maximização dos lucros, redução de custos e abertura mercadológica, a partir de um discurso de incentivo à competitividade e progresso tecnológico. No entanto, como se trata de uma necessidade de livre mercado, com acesso aos países em desenvolvimento em um nível de reestruturação político-administrativa e com viés econômico, seria imprescindível que o Banco Mundial defendesse a desregulamentação estatal e a formulação de uma estrutura jurídica e normativa que lhe desse guarida para implementação das estratégias neoliberais. Ou seja, o Estado de Direito deveria ser moldado como um aparato para a intervenção do mercado internacional, sobretudo, nos países em desenvolvimento, corroborando para a perpetuação da exploração. Além disso, o RDM 1991 orienta que “a reforma deve visar as instituições. O estabelecimento de um sistema jurídico e judiciário eficaz e um firme sistema de direitos de propriedade é um complemento essencial às reformas econômicas”. (FREITAS, 2019).



ou intenção de promover implementação de direitos e garantias fundamentais, da mesma forma que não há a inclusão de quaisquer menções às questões ecológicas.

Exposta a diretriz de governança neoliberal, cumpre aferir a alternativa proposta por Leff, como contraponto à racionalidade econômica, no sentido de se desenvolver uma governança multiatores pautada na efetiva participação dos sujeitos, em suas diversidades e pluralismos, e que leve em conta a natureza e a necessidade de se buscar uma ecologia apta a promover democratização. Portanto, Leff argumenta:

Isso conduz à construção de uma racionalidade ambiental entendida como o ordenamento de um conjunto de objetivos, explícitos e implícitos; de meios e instrumentos; de regras sociais, normas jurídicas e valores culturais; de sistemas de significação e de conhecimento; de teorias e conceitos; de métodos e técnicas de produção. Esta racionalidade funciona legitimando ações e estabelecendo critérios para tomada de decisões dos agentes sociais; orienta as políticas dos governos, normatiza os processos de produção e consumo e conduz as ações e comportamentos de diferentes atores e grupos sociais, para os fins de desenvolvimento sustentável, equitativo e duradouro. (LEFF, 2002, p. 127)

Essa governança multiatores pretendida por Leff considera a necessidade de integração e interação dos sujeitos, a nível individual e social, e da natureza, dentro de um ambiente dialógico amplo, interdisciplinar e transdisciplinar, a partir do qual as decisões sejam construídas e estruturadas pela racionalidade ecológica. Assim, infere-se que a governança multiatores visa a uma gestão participativa e de legitimação decisória pautada pela processualização de sua formulação.

Partindo do Modelo Constitucional de Processo – conectado a bases de racionalismo ambiental –, essa processualização decisória e sua legitimação decorrem da observância às garantias fundamentais para fins de assegurar direitos dos sujeitos. As garantias compreendem a efetiva participação dos interessados (indivíduos e grupos sociais) na formação da decisão, com estrutura de contraditório abarcador das diversidades e pluralismos.

E, buscando avançar, alinhando o Modelo Constitucional de Processo à governança multiatores, aventa-se alcançar uma resultante lógica de racionalização pela integração e interlocução entre os sujeitos processuais, gerando, assim, a transformação social pela alteridade, o que, de modo claro, ensejaria a construção de decisões legitimadas pelo Processo. Essa governança multiatores deve, assim, repercutir na



política-econômica, nos sistemas normativos, nos grupos sociais e nos desenvolvimentos tecno-ecológicos, visando ao fortalecimento e legitimação da autogestão dos sujeitos e das comunidades.

Para que se possa compreender de modo verticalizado, acerca de como o Processo pode levar à configuração da sustentabilidade, faz-se necessário analisar a matriz teórica do Modelo Constitucional de Processo.

### **3. O Processo como garantia para integração dos sujeitos às matrizes de sustentabilidade**

Adota-se para fins de desenvolvimento desta pesquisa, a perspectiva de Processo como garantia de direitos fundamentais (BARROS, 2009), partindo-se do alinhamento teórico de Processo como procedimento em contraditório (FAZZALARI, 1992) e com o Modelo Constitucional de Processo (ANDOLINA; VIGNERA, 1997).

Essa vertente de Processo adere-se à orientação de construção democrática, a partir da qual os sujeitos processuais devem assumir o protagonismo na formulação das decisões, com ampla participação, garantia da estrutura técnica do contraditório, a fim de que, ao final, sejam formuladas decisões fundamentadas.

Essa compreensão de Processo democratizante tem aderência à matriz de sustentabilidade apresentada, na medida em que esta visa a interagir os sujeitos, os grupos sociais e o ambiente, dentro de um arcabouço de ecológico, onde a ecologia seja integracional das relações sociedade-natureza, população-recursos, ambiente-desenvolvimento, voltado à racionalidade ambiental, esta última dentro da teorização desenvolvida por Leff.

#### **3.1. Modelo Constitucional de Processo**

O alinhamento das formulações decisórias ao plano de democraticidade leva ao pleito de processualização, por meio de um modelo constitucional de garantias fundamentais, baseado na participação ampla, efetiva e dialogada dos sujeitos.

O Processo constitucionalizado apresenta franca divergência à matriz teórica do processo como relação jurídica, fundada por Bülow e introjetada no Brasil por Liebman,



alavancada por Buzaid e Dinamarco, segundo o qual o processo seria mero instrumento da jurisdição (DINAMARCO, 1993).

Gonçalves afirmou-se contrário ao instrumentalismo processual, já que a teoria da relação jurídica enseja desequilíbrio entre os sujeitos processuais, que não participam em simétrica paridade (GONÇALVES, 1992). Assim, a doutrina instrumentalista induz ao comprometimento da estrutura do contraditório, face à hierarquização dos sujeitos processuais (BARROS, 2013).

A perspectiva teórica de Fazzalari, segundo o qual, o processo é procedimento realizado em contraditório entre as partes, em simétrica paridade, almejando o provimento final, concebe a estruturação normativa do processo em contraditório. Esta, por sua vez, coloca os sujeitos processuais em posição de simetria, de modo a dar as condições equivalentes no exercício do contraditório, viabilizando a elaboração de decisões aderentes à legitimação que se pretende.

No tocante ao Modelo Constitucional de Processo, desenvolvido por Andolina e Vignera, destaca-se por formular construção decisória baseada nos princípios fundamentais e que assegurem uma hermenêutica constitucional como resultantes lógico-constitucional discursivo (ANDOLINA; VIGNERA, 1997).

Desse modo, deve-se compreender a vinculação existente entre Constituição e Processo. O processualista mexicano Hector Fix Zamudio promoveu sistematização de estudos nesse sentido<sup>15</sup>, o que foi aperfeiçoado pelo processualista mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho, por meio da Teoria Constitucionalista do Processo. Da mesma forma sustentando a interrelação entre Processo e Constituição, Andolina e Vignera desenvolveram modelo teórico aqui adotado.

Baracho afirmou que “*o modelo constitucional de processo civil assenta-se no entendimento de que as normas e os princípios constitucionais resguardam o exercício da função jurisdicional*” (BARACHO, 2006, p. 15).

O Modelo Constitucional de Processo, de acordo com Andolina e Vignera, tem como características: a expansividade, a variabilidade e a perfectibilidade. A *expansividade* garante que a norma constitucional processual se propague para os

---

<sup>15</sup> Sobre a importância de Fix Zamudio na construção do Processo Constitucional na América-Latina: MAC-GREGOR; LARREA, 2009)



microssistemas processuais, mantendo sua coerência ao esquema geral de processo. Já a *variabilidade*, possibilita que a norma processual se amolde a um microssistema, mentendo sua base constitucional. E a *perfectibilidade* pretende que o modelo constitucional seja refinado e aperfeiçoado, viabilizando a criação e desenvolvimento de novos institutos por meio do processo legislativo, mantendo, no entanto, o esquema geral de acordo com a Constituição (ANDOLINA; VIGNERA, 1997).

Assim, demarca-se um modelo apto a servir como diretriz hermenêutica e de aplicação do ordenamento jurídico, sempre necessitando da observância da estrutura técnica do contraditório, como seu pilar de sustentação (BRÊTAS, 2018).

A ampla argumentação comporta uma dimensão dialógica, que é sustentada pelo Modelo Constitucional de Processo, e, além disso, apresenta aderência à racionalidade ambiental evocadora do diálogo de saberes desenvolvido por Leff, conforme já se expôs.

A construção dessa compreensão envolvendo a matriz processual-constitucional e o diálogo de saberes que leva à racionalidade ambiental e, por consequência, à formulação de decisões sustentáveis, compreende um avanço na compreensão democratizante. Isso porque ao se convergir para promoção de diálogos entre a mais ampla gama de sujeitos processuais, em suas mais diversas e plurais perspectivas de saberes, conhecimentos e pretensões, abre-se espaço à um *locus* de efetiva participação.

A dinâmica do contraditório se perfaz pelo quadrinômio estrutural do contraditório, sendo *informação-reação-diálogo-influência* (BRÊTAS, 2018), de modo que os sujeitos processuais elaborem sua argumentação de forma dialógica, que vá repercutir na formulação de decisão.

E ainda, partindo de Fazzalari e ampliando a concepção de contraditório, Nunes argumenta que a legitimidade se perfaz pela participação dos sujeitos processuais na elaboração das decisões, já que “*o processo estrutura, mediante o debate endoprocessual, a forma e o conteúdo das decisões e, por conseguinte, seu controle, mediante a implementação técnica de direitos fundamentais em perspectiva dinâmica*” (NUNES, 2008, p. 211).

Diante disso, a legitimidade das decisões é resultante da observância ao modelo constitucional de processo, embasado na observância à principiologia do contraditório, ampla argumentação e imparcialidade, visando à tutela de direitos e construção de decisões racionalmente fundamentadas.



### 3.2. Necessidade de construção de decisões pelo diálogo de saberes e racionalidade ambiental:

Tem-se sustentado no presente artigo que, para construção de decisões processualizadas e, portanto, de bases democráticas, deve haver a participação efetiva dos sujeitos processuais, em uma ampla oportunidade de diálogos de saberes plurais e diversos, dentro de uma racionalidade ambiental compreendida como relacional dos próprios sujeitos, da sociedade e do ambiente. Esse entendimento parte do Modelo Constitucional de Processo (ANDOLINA; VIGNERA, 1997) e da teorização de Leff, que afirma ser a democracia a base para a construção de sociedades sustentáveis (LEFF, 2021, p. 55).

Desse modo, entende-se que os legitimados à participação no Processo são aqueles que serão afetados pelas decisões a serem elaboradas. Ocorre que a participação dos sujeitos (oprimidos) de direitos é, por vezes, ficcional<sup>16</sup>. Ou seja, sobretudo em democracias representativas, tem sido comum que os mandatários não transpareçam, de modo íntegro, as pretensões de seus representados, configurando-se na chamada crise de representação<sup>17</sup>.

Ao falar-se em *sujeitos de direitos*, pode-se compreendê-los como todo e qualquer sujeito a quem a norma confere direitos, deveres e garantias. No entanto, a dimensão de *sujeitos processuais* merece maior amplitude, por comportar a noção de sujeitos que são legitimados a participar dos Processos, inclusive, da própria construção decisória

---

<sup>16</sup> Acerca do posicionamento do oprimido, frente ao opressor, a situação se mostra paradoxal, conforme destacou Freire: Freire evidencia: “Há algo, porém, a considerar nesta descoberta, que está diretamente ligado à pedagogia libertadora. E que, quase sempre, num primeiro momento deste descobrimento, os oprimidos, em vez de buscar a libertação na luta e por luta, tendem a ser opressores também, ou subopressoras. A estrutura de seu pensar se encontra condicionada pela contradição vivida na situação concreta, existencial, em que se formam. [...] O seu conhecimento de si mesmos, como oprimidos, se encontra, contudo, prejudicado pela “imersão” em que se acham na realidade opressora. “Reconheceram-se”, a este nível, contrários ao outro não significa ainda lutar pela superação da contradição. Daí esta quase aberração: um dos polos da contradição pretendendo não a libertação, mas a identificação com seu contrário”. (FREIRE, 2019, p. 44)

<sup>17</sup> Sustenta-se haver uma efetiva crise na representação, ruindo com o modelo democrático. há situações em que os entes de representação dos sujeitos processuais acabam não exercendo de forma genuína os interesses dos sujeitos, levando a uma crise de representação. Aventa-se haver gestão voltada à defesa de interesses políticos e financeiros do mercado neoliberal, do que à representação dos sujeitos processuais (FREITAS, 2017, p. 115-116).



normativa (legislativa), gerencial e jurisdicional. Ou seja, o sujeito processual é aquele que encaminha e, de modo efetivo, deve participar das decisões a serem construídas, sob pena de se incorrer em evidente deslegitimação e, portanto, desprocessualização. Os sujeitos de direito, por sua vez, são, de modo potencial, dotados do direito em estado estático. Os sujeitos processuais são vinculados em exercício dinâmico da cidadania.

Desse modo, para a integração dos sujeitos (oprimidos) de direito ao Modelo Constitucional de Processo, estes sujeitos devem se investir do exercício participativo que os leve à configuração de sujeitos processuais, tanto por lhes ser compreendida ampla participação, quanto por dever inserir no contexto dialógico as mais diversas matrizes identitárias evocadoras do diálogo de saberes, dentro da racionalidade ambiental.

Conforme já se expôs, a Modernidade acabou por corroborar com uma ética eurocentrista, que colocou os europeus, como centro dos saberes, gerando um deslocamento epistemológico colonial, centralizador e hegemônico. Além disso, essa visão carrega o componente antropocêntrico que coloca a natureza como coisa, como objeto, como bem ou recurso a que se pode explorar e degradar. Assim, a natureza fica à margem de direitos e, quando afetada de modo direto, não se porta como sujeito (oprimido) de direitos e muito menos como sujeito ecológico-processual.

No contexto da América-Latina, tem sido buscadas matrizes epistemológicas decolônias a darem suporte à quebra da dogmática e da crença de superioridade antropocêntrica e eurocêntrica<sup>18</sup>. Essa vertente resultou na construção do nomeado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, amparado pela estruturação constitucional de Estados Plurinacionais, a exemplo da Constituição Plurinacional da Bolívia (2009) e do Equador (2008), que corroboram para a afirmação de um caminho possível para uma configuração decolonial, pós-moderna e plural, com reconhecimento das diversidades e amplificação dos diálogos de saberes. Assim, afirmou Magalhães:

O Século XXI começou com uma importante novidade: o estado plurinacional enquanto construção social que desafia a teoria do direito

---

<sup>18</sup> As epistemologias decoloniais buscam romper com a matriz colonial da modernidade, vinculada em uma perspectiva eurocêntrica. A decolonialidade almeja a emancipação dos sujeitos desalojados do lugar de fala e de escuta, propondo abertura aos saberes originários como condição de legitimação e reconhecimento dos mesmos. São exemplos de epistemologias decoloniais latino-americanas: a Pedagogia do Oprimido de Freire, a Teoria da Libertação de Dussel, a Teoria da Colonialidade do Poder de Quijano e a Epistemologia Ambiental de Leff. Pode-se também citar as Epistemologias do Sul, desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos.



e a teoria constitucional moderna. Embora possamos encontrar traços importantes de transformação do constitucionalismo moderno já presentes nas constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, são as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que efetivamente apontam para uma mudança radical que pode representar, inclusive, uma ruptura paradigmática não só com o constitucionalismo moderno, mas também com a própria modernidade. (MAGALHÃES, 2012, p. 12)

Embora sejam os aspectos vinculados à teoria do direito e à teoria constitucional que, de modo prioritário, sejam colocados em voga para a discussão dos projetos pós-modernos plurinacionais, cumpre destacar que o Processo é a base fundante de toda a decisão articulada em torno da participação e da própria construção da matriz constitucional de diversidade integrativa dos sujeitos nesse caso.

O Processo democratizante defendido neste artigo, conformado pelo Modelo Constitucional de Processo e pela diretriz de racionalidade ambiental sustentável, pugna pela construção das decisões com observância da principiologia constitucional garantidora de direitos e garantias fundamentais e, além disso, da efetiva participação integrada e interrelacional dos sujeitos, que possam dialogar colocando em evidência seus saberes originários e conhecimentos científicos, sem segregação, mas sim com a visão de que a ampliação dos debates e saberes contribui para a construção coletiva das decisões, de modo a legitimá-las.

Interessa destacar que, dentro da perspectiva pluralista do novo constitucionalismo latino-americano busca-se a construção de uma democracia de bases não-hegemônicas, sem necessidade de mecanismos majoritários e existência de vitória do mais votado para que se decida. Assim, Magalhães explica:

O constitucionalismo plurinacional rompe com isto. A sua proposta não é hegemônica, mas, ao contrário, defende e constrói espaços de diálogos não hegemônicos para construção de consensos. Como resultado do diálogo não há argumento vencedor, nem uma fusão de argumentos, mas a construção de um novo argumento. Não há uniformização, mas, ao contrário, este constitucionalismo parte da compreensão de um pluralismo de perspectivas, um pluralismo de filosofias, de formas de ver, sentir e compreender o mundo, logo, também de um pluralismo epistemológico. (MAGALHÃES, 2012, p. 14)



Nesse sentido de um constitucionalismo-processual de bases pluralistas, o que se tem são construções decisórias que fogem ao binarismo de “partes”, mas que dialogam saberes para construção de uma decisão alocadora de diversidades, como sendo uma nova proposição capaz de se configurar em decisão processual ecológizada e sustentável, por suplantar a dimensão binária, hegemônica e totalizadora. Essa decisão viabiliza a incorporação do indivíduo, do social e do ambiente como condição de transformação sociológica, sendo, portanto, ecológica em seu sentido mais amplo de interrelações entre sujeitos processuais e natureza.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Levando-se em conta todo o desenvolvimento feito no presente artigo, neste momento, cumpre responder à questão central do problema posto em pauta: qual é a diretriz para construção de decisões processualizadas e sustentáveis dentro do contexto latino-americano?

Assim, considerando-se os marcos teóricos eleitos para aferição da hipótese evidenciada, quais sejam o Modelo Constitucional de Processo e a teorização da racionalidade ambiental, levou-se a cabo a testificação da conjectura de que os sujeitos e a natureza tenham sido alocados dentro de um sistema de opressão criado por estruturas de poder econômico, que partiu da Modernidade capitalista colonial e chegou, no Século XX, ao advento virulento da dogmática neoliberal.

Todo esse percurso transcorreu-se pautado em uma racionalidade econômica, desconectada e desintegrada de premissas que levassem em consideração os sujeitos, em sua dimensão humana como detentores de direitos e garantias fundamentais, e sequer considerou a natureza, dentro de bases sustentáveis, pensando-se em seus limites e incomensurabilidade.

Parte-se da ecologia profunda para configuração da racionalidade ambiental, chegando-se, por fim, à conclusão da necessidade de se pautarem as diretrizes na Ecologia Política, que propugna por um percurso alternativo, vincado no diálogo de saberes entre os sujeitos processuais, a sociedade e a natureza, corroborando, portanto, para uma construção processualizada de bases democratizantes.

O desenvolvimento dessa compreensão de matriz processual-constitucional e o



diálogo de saberes que leva à racionalidade ambiental são uma alternativa viável para a formulação de decisões sustentáveis. A convergência das racionalidades voltadas para a promoção de diálogos entre a mais ampla gama de sujeitos processuais, em suas mais diversas e plurais perspectivas de saberes, conhecimentos e pretensões, abre espaço a um ambiente de efetiva participação.

#### REFERÊNCIAS:

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionale dela giustizia civile: Il modelo costituzionale del processo civile italiano**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1997.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROS, Flaviane. **(Re)forma do Processo Penal**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

BARROS, Flaviane de Magalhães. O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo. In: SILVEIRA Vladimir et al. **Justiça e o [paradigma] da eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos**. Curitiba: Clássica, 2013. Cap. 3, p. 45-62.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006

DAKOLIAS, Maria. **Documento Técnico Número 319 – O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Washington: Banco Mundial, 1996.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016

DESCARTES, René. **Discurso do Método: regras para a direção do Espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2003

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Rio de Janeiro: Vozes, 1993

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova: Cedam, 1992.

FRANÇOIS-MATTÉI, Jean. **A Barbárie Interior**: ensaio sobre o i-mundo moderno. São Paulo: Editora UNESP, 2002

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 71 ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2019

FREITAS, Helena. A crise de representação no Estado Democrático de Direito: uma leitura na visão do Circuito dos Afetos de Vladimir Safatle. p. 99-118. IN: GONTIJO, Lucas; LIMA, Bárbara. BICALHO, Mariana (orgs.). **Entraves à Soberania Popular**: ensaios jurídico- políticos sobre a crise da democracia brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017

FREITAS, Helena. **Eficiência da jurisdição**: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2017

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. São Paulo: Editora SENAC, 2012

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GORZ, André. **Ecológica**. Madrid: Éditions Galilée, 2008

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. 21 ed. São Paulo: Papirus, 2012

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014

HAYEK, Friedrich. **O Caminho para a Servidão**. Lisboa: Edições 70, 2016.

LEFF, ENRIQUE. **Epistemologia ambiental**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2002

LEFF, ENRIQUE. **Racionalidade Ambiental**: reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006

LEFF, Enrique. **Ecologia Política**. Capinas: Editora UNICAMP, 2021

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Lisboa: Edições 70, 2020



MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo (coords.). **Estudos de Direito Processual Constitucional**: homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do Direito. São Paulo: Malheiros, 2009

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012

NAESS, Arne. **Ecology, community and lifestyle**: outline of an ecosophy. United Kingdom: Cambridge University Press, 1989

NUNES, Dierle. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como concepto o América em el mundo moderno-colonial. IN: QUIJANO, Aníbal. **Ensayos em Torno a La colonialidade del Poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, p. 135-150, 2019

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fim do Império Cognitivo**: a afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019